



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

CONCLUSÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o DFD em anexo à apreciação da Presidência do PREVIGARAVA. Igarapava, 31 de março de 2026.


CLÁUDIO EUSTÁQUIO FILHO

Agente de Contratação - Fase Interna

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74, INC. III, ALÍNEA “E” DA LEI 14.133/2021)**

1. Ciente da situação informada pela Diretoria de Benefícios e Negócios Jurídicos por meio do DFD n. 004/2026 no que se refere à necessidade de contratação dos serviços técnicos de natureza jurídica abaixo especificados:

(i) **Atuação nos processos judiciais já em curso contra a Prefeitura Municipal de Igarapava**, especialmente na ação de cobrança n. 1002048-28.2024.8.26.0242 e na execução fiscal n. 1002410-30.2024.8.26.0242, abrangendo todos os atos processuais necessários ao seu regular andamento, tais como elaboração de petições, manifestações, interposição de recursos, acompanhamento processual, cumprimento de determinações judiciais e adoção de medidas voltadas à satisfação do crédito;

(ii) **Adoção de medidas judiciais voltadas à efetiva recuperação dos créditos previdenciários**, incluindo a formulação de requerimentos de constrição patrimonial, atualização de valores, indicação de bens à penhora e demais providências executivas cabíveis;

(iii) **Propositura de novas demandas judiciais**, sempre que verificada a inadimplência do Município de Igarapava em relação a obrigações previdenciárias, abrangendo a elaboração das peças iniciais, instrução processual e acompanhamento integral das ações até seu encerramento;

(iv) **Atuação na fase administrativa de constituição do crédito:** nos casos de inadimplência do Município de Igarapava que ensejem a propositura de novas demandas judiciais, o contratado deverá atuar previamente na esfera administrativa, prestando assessoria técnica para a adequada constituição do crédito em favor do PREVIGARAPAVA. Tal atuação compreenderá a emissão de pareceres jurídicos, orientação quanto à instrução documental, acompanhamento e auxílio na condução do processo administrativo pertinente, de modo a assegurar a regular constituição do crédito, seja para fins de inscrição em dívida ativa e emissão de Certidão de Dívida Ativa (CDA), com vistas ao ajuizamento de execução fiscal, seja para formação de conjunto probatório suficiente ao ajuizamento de ação de cobrança, quando cabível;



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

(v) **Atuação em todas as fases e instâncias do processo judicial**, incluindo eventual participação em audiências, sustentações orais e interposição de recursos perante os tribunais competentes;

(vi) **Participação em reuniões institucionais e estratégicas**, inclusive com representantes da Prefeitura Municipal de Igarapava e da Câmara Municipal, com o objetivo de viabilizar soluções consensuais, negociar condições de pagamento e contribuir para a formalização de acordos voltados à regularização dos débitos previdenciários;

(vii) **Acompanhamento sistemático dos processos sob sua responsabilidade**, com controle de prazos, monitoramento de movimentações processuais e adoção tempestiva das medidas cabíveis;

(viii) **Prestação de informações ao PREVIGARAPAVA**, mediante relatórios periódicos sempre que solicitado, acerca do andamento das demandas, das medidas adotadas e das estratégias jurídicas empregadas.

2. Anoto que a solicitação já veio instruída com os seguintes expedientes:

- a. Termo de referências;
- b. Estimativa de despesa;
- c. ETP - Estudo Técnico Preliminar;
- d. Matriz de risco;
- e. Atestado de disponibilidade orçamentária;
- f. Certidão de dispensabilidade do projeto básico e do projeto executivo;
- g. Certidão e documentos comprobatórios de que o profissional com o qual se pretende formalizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação atente aos requisitos de notória especialização e habilitação técnica;
- h. Parecer jurídico, indicando a legalidade da contratação por meio inexigibilidade de licitação.

3. Inicialmente determino a atuação do presente expediente, formalizando-se o respectivo processo administrativo.

4. Em seguida, passo à análise do mérito, já que a matéria está apta a ser decidida, principalmente diante da presença de todos os documentos necessários à análise da solicitação de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, da Lei Federal 14.133/2021.

5. Acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Diretoria de Benefícios e Negócios Jurídicos (DBNJ), o qual adoto como razão de decidir.

6. Com efeito, conforme consta no parecer jurídico da DBNJ, é fato que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais se inserem os serviços advocatícios (vide alínea “e”, do inc. III do art. 74 da Lei de Licitações).



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

7. A atividade jurídica, por sua própria natureza, não se submete a critérios objetivos de julgamento típicos de procedimentos licitatórios, uma vez que envolve análise técnica, estratégia processual, experiência profissional e confiança na atuação do contratado.

8. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer que a contratação de serviços advocatícios pode se dar por inexigibilidade, desde que demonstrados:

- a. a natureza técnica e intelectual do serviço;
- b. a inviabilidade de competição;
- c. a notória especialização do profissional;
- d. a singularidade do objeto.

9. No caso em análise, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços jurídicos voltados à condução de demandas judiciais complexas, envolvendo a cobrança de créditos previdenciários de elevado valor, superiores a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).

10. Assim, trata-se de atuação que exige (a) conhecimento específico em direito administrativo, direito previdenciário, direito tributário e execução fiscal; (b) definição de estratégia processual individualizada; (c) acompanhamento contínuo e atuação em múltiplas fases processuais; e (d) capacidade de negociação institucional.

11. Além disso, a singularidade do objeto decorre da necessidade de continuidade da atuação em processos já em curso, circunstância que afasta a possibilidade de substituição indiscriminada do patrono sem prejuízo à condução das demandas.

12. Assim, a inviabilidade de competição, elemento central da inexigibilidade, encontra-se plenamente caracterizada no caso concreto.

13. Não se mostra possível estabelecer critérios objetivos para comparar propostas de diferentes profissionais, uma vez que a qualidade do serviço depende de fatores subjetivos, como experiência, estratégia, domínio técnico e confiança.

14. Ademais, a necessidade de continuidade da atuação processual reforça a inviabilidade prática de competição, tendo em vista que a substituição do profissional implicaria perda de conhecimento acumulado, aumento da curva de aprendizado, risco de prejuízo à estratégia processual e potencial de impacto negativo na recuperação dos créditos.

15. Outro aspecto relevante diz respeito à impossibilidade de execução dos serviços pelo corpo técnico interno.

16. O PREVIGARAPAVA conta com apenas um profissional com formação jurídica, o qual se encontra legalmente impedido de atuar contra a Prefeitura Municipal de Igarapava, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal 8.906/1994, vez que se trata de servidor público titular de cargo efetivo junto ao Município de Igarapava.

Lei Federal 8.906/94, art. 30: São impedidos de exercer a advocacia:



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora

17. Tal circunstância torna indispensável a contratação externa, não havendo alternativa viável no âmbito da estrutura administrativa do Instituto.

18. No mais, a escolha do profissional indicado encontra-se devidamente justificada em razão de sua atuação prévia nas demandas em curso (ação de cobrança n. 1002048-28.2024.8.26.0242 e execução fiscal n. 1002410-30.2024.8.26.0242), o que lhe confere conhecimento aprofundado do caso concreto.

19. Tal elemento, aliado à experiência técnica demonstrada e ao histórico de atuação satisfatória, evidencia sua aptidão para a adequada execução do objeto contratual.

20. A notória especialização, nesse contexto, não se limita a títulos formais, mas se evidencia pela capacidade comprovada de conduzir demandas complexas com eficiência, experiência e eficiência demonstrada pela condução dos procedimentos administrativos e judiciais que culminaram com o ajuizamento da ação de cobrança n. 1002048-28.2024.8.26.0242 e da execução fiscal n. 1002410-30.2024.8.26.0242.

21. Ademais, há certidão nos autos comprovando especificamente que a capacidade técnica e notória especialização do prestador foi verificada por meios idôneos, todos citados em referida certidão.

22. No que se refere ao valor proposto, correspondente a R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais) mensais, temos que este foi escorreitamente analisado à luz dos parâmetros de mercado, mostrando-se compatível com a natureza e a complexidade dos serviços.

23. Para fins de estimativa do valor da contratação, foi realizada consulta ao profissional que ajuizou as ações judiciais atualmente em curso contra a Prefeitura Municipal (ação de cobrança n. 1002048-28.2024.8.26.0242 e execução fiscal n. 1002410-30.2024.8.26.0242), considerando sua prévia atuação no caso concreto e conhecimento aprofundado das demandas envolvidas, especialmente mediante sua vasta experiência em relação à realidade do PREVIGARAPAVA, após ter prestado assessoria junto ao Instituto por mais de 10 anos.

24. Levando em consideração a ampliação do escopo do novo contrato a ser celebrado, que passa a abranger não apenas a continuidade das ações já existentes, mas também a propositura de novas demandas judiciais, a atuação durante a fase administrativa de constituição de novos créditos tributários (formalização de processo administrativo tributário, notificação de lançamento, termo de autuação, CDA, etc), a adoção de medidas executivas, o acompanhamento processual contínuo e a participação em tratativas institucionais visando o estudo de viabilidade de celebração de acordos, o referido profissional apresentou proposta no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) por mês.

25. Após a realização de pesquisas profundas e bem fundamentadas por meio do setor requisitante, constatou-se que referido valor mostra-se compatível com os preços praticados no mercado jurídico para serviços de natureza semelhante, especialmente quando analisado sob a perspectiva da



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

complexidade da demanda, do volume de atividades envolvidas, do valor econômico dos créditos perseguidos e do caráter técnico e especializado da atuação.

26. No caso concreto, as demandas judiciais já em curso apresentam valores extremamente relevantes, sendo: *(i)* ação de cobrança n. 1002048-28.2024.8.26.0242, com valor da causa de R\$11.062.117,82; *(ii)* execução fiscal n. 1002410-30.2024.8.26.0242, com valor da causa de R\$5.208.781,49.

27. Em conjunto, as causas já ajuizadas possuem um valor inicial que supera os R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), o que evidencia a elevada complexidade e relevância econômica da atuação a ser desenvolvida.

28. Ressalte-se que a contratação que se pretende não se limita à prática de atos isolados, abrangendo uma prestação contínua e estratégica, que envolve:

- a. a condução integral das demandas judiciais já ajuizadas;
- b. a adoção de medidas executivas voltadas à satisfação do crédito;
- c. a atuação em todas as fases e instâncias processuais;
- d. a propositura de novas ações judiciais em caso de inadimplência da Prefeitura (compreendendo inclusive a atuação administrativa durante a fase de constituição dos créditos tributários ainda não judicializados);
- e. a participação em reuniões institucionais e negociações estratégicas;
- f. o acompanhamento permanente dos processos e controle de prazos.

29. Nesse contexto, verificou-se que o valor mensal proposto está em consonância com a prática de mercado para serviços jurídicos continuados de alta complexidade, especialmente quando comparado a modelos usuais de remuneração pela prestação de serviços advocatícios.

30. Desse modo, o valor revela-se proporcional e razoável quando considerado o potencial do proveito econômico envolvido, representando fração ínfima em relação ao montante dos créditos perseguidos, o que evidencia a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

31. Importa destacar ainda que o profissional consultado foi responsável pelo ajuizamento das demandas atualmente em curso, possuindo conhecimento prévio aprofundado dos fatos, documentos e estratégias processuais, circunstância que reduz significativamente o tempo de adaptação, os custos operacionais e os riscos inerentes à substituição de patrono, contribuindo para maior eficiência na execução contratual.

32. Além disso, verificou-se durante a fase de estima da despesa (doc. formalizado em anexo), que o valor em questão está não só dentro, como até razoavelmente abaixo do valor de mercado praticado, conforme ficou constatado sem sombra de dúvidas por meio das pesquisas realizadas junto a processos de contratação de objeto semelhante, bem como em análise às tabelas de honorários publicadas pelas Seccionais da OAB que indicam referência específica para a prática da advocacia privada perante municípios com porte semelhante ao de Igarapava.

33. Assim, é de solar notoriedade que o valor proposto **não configura hipótese de sobrepreço, tampouco de aviltamento ou inexecuibilidade**, mas sim resultado de precificação compatível com



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

a realidade do caso concreto, considerando a continuidade da atuação, a especialização exigida e a estratégia profissional adotada. Além disso, não há elementos que indiquem comprometimento da qualidade técnica dos serviços, sendo possível, ao contrário, inferir ganho de eficiência em razão da atuação já iniciada pelo profissional.

34. Dessa forma, conclui-se que o valor de **R\$ 9.980,00 mensais** se mostra **compatível com o mercado, proporcional à complexidade da demanda e vantajoso para a Administração Pública**, estando devidamente justificado para fins de instrução do processo de contratação.

35. Superada a questão sobre a justificativa do preço, passo à análise da viabilidade jurídica da contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

36. Conforme bem pontuado no parecer da DBNJ, nas situações em que se verifica a inviabilidade de competição, a própria legislação estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, autorizando a Administração Pública a proceder à contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

37. Nesse contexto, o art. 74, inciso III, alínea “e”, da referida norma dispõe ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente quando relacionados ao patrocínio de causas judiciais ou administrativas, diante da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de competição (como ocorre no caso concreto).

38. Assim, no caso em análise, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação ampara-se no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza técnica e intelectual dos serviços a serem prestados, bem como da inviabilidade de competição inerente à atividade advocatícia.

Confira-se:

Lei 14.133/2021, Art. 74: É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

39. No mais, destaca-se o entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que firmou orientação no sentido da **desnecessidade de comprovação da singularidade do serviço** para as contratações fundamentadas no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Confira-se a ementa do referido parecer:

“Lei nº 14.133/2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado.”



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

40. Dessa forma, afasta-se a necessidade de demonstrar que o serviço seja único ou exclusivo, uma vez que a inexigibilidade não decorre da inexistência de outros profissionais aptos à sua execução, mas sim da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de competição, especialmente em se tratando de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

41. Nesse contexto, a escolha do contratado deve estar fundamentada em elementos objetivos que evidenciem sua qualificação técnica e a adequação ao interesse público, não se tratando de decisão arbitrária do gestor. A motivação do ato administrativo revela-se, portanto, indispensável, **sendo legítima a consideração da confiança técnica depositada no profissional**, desde que amparada por elementos concretos.

42. No caso em análise, tal requisito encontra-se devidamente atendido, tendo em vista que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica e comprovação de experiências anteriores relevantes, documentos estes que evidenciam sua aptidão para a execução do objeto contratual e que acompanham o presente processo.

43. Além disso, verifica-se que, no caso concreto: **(i)** os serviços a serem prestados são específicos e apresentam peculiaridades quanto à forma e ao modo de execução, demandando atuação técnica qualificada e somente podendo ser realizados com segurança e confiabilidade por profissionais que gozem da confiança do órgão contratante, e que sejam capacitados; **(ii)** o profissional indicado para a presente contratação trata-se do mesmo advogado que foi responsável (à época) por todos os procedimentos administrativos e judiciais que levaram ao ajuizamento da ação de cobrança 1002048-28.2024.8.26.0242 e da execução fiscal n. 1002410-30.2024.8.26.0242), o que lhe confere conhecimento aprofundado do caso concreto, sendo que a substituição (sem motivo) de referido profissional só servirá para expor o Instituto à perda de eficiência e ao risco de contratação de um profissional com menor aptidão técnica, assim, inexistindo motivos para substituição do profissional, o melhor é a sua continuidade no patrocínio das causas. **(iii)** tratam-se de serviços de elevada complexidade técnica, que exigem elaboração sob medida, não sendo passíveis de execução padronizada, o que pressupõe a reunião, pelo contratado, de um conjunto de atributos profissionais que não podem ser aferidos por critérios puramente objetivos; e **(iii)** os serviços não se enquadram como atividades rotineiras, padronizadas ou de natureza meramente operacional, mas sim como atuação intelectual especializada, que exige análise individualizada e abordagem estratégica.

44. Dessa forma, mesmo sob a ótica tradicional que exigia a demonstração de elementos como singularidade e especialização, verifica-se que o caso concreto atende plenamente a tais parâmetros, reforçando a adequação da contratação por inexigibilidade de licitação.

45. Assim, filio-me ao ensinamento do E. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dimas Ramalho, que publicou artigo por meio do qual defende que “a inexigibilidade de licitação é, assim, um instrumento de gestão indispensável. Rechaçá-la seria engessar a Administração Pública, tornando-a incapaz de responder a demandas específicas e complexas. A Lei nº 14.133/2021 modernizou suas hipóteses e fortaleceu os procedimentos, oferecendo maior segurança jurídica”.

46. Quanto à possibilidade específica de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, o STF já assentou entendimento quanto à sua legalidade.

Confira-se:

www.previgapava.sp.gov.br



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

Tema 309/STF: O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que **a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso**, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. [Destaquei].

47. Quanto à comprovação da natureza intelectual dos serviços a serem contratados, o Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/1994) define que o exercício da advocacia é atividade de natureza técnica, intelectual e pessoal, o que já indica a impossibilidade de padronização objetiva de critérios como ocorre em outras contratações públicas. Essa natureza intelectual é fundamento para a aplicação da inexigibilidade de licitação, que pressupõe a inviabilidade de competição (art. 74, caput, da Lei 14.133/21).

48. O inciso III do art. 74 da lei de licitações explicita que será inexigível a licitação quando se tratar de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização”. Dentre os exemplos, o inc. III, alínea “e” indica expressamente o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”.

49. Como observa Marçal Justen Filho, a nova lei manteve a mesma lógica da antiga (Lei 8.666/1993), mas aprimorou os critérios de motivação e transparência, “*a inexigibilidade não é exceção à licitação, mas uma forma legítima de contratação quando a natureza técnica do objeto torna inviável a competição*”.

50. Do ponto de vista constitucional, essa previsão harmoniza-se com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), permitindo à Administração escolher o profissional mais apto à defesa de seus interesses, sem que isso represente privilégio indevido. O STF, ao julgar o RE 656.558/PE (Tema 309), consolidou o entendimento de que a contratação direta de serviços advocatícios é legítima, desde que observados os critérios técnicos e a motivação do ato administrativo.

51. A Lei Federal 14.133/21 também reforçou os mecanismos de controle e publicidade, determinando que todas as contratações diretas sejam divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida motivação e justificativa de preços. Trata-se, portanto, de um modelo que combina autonomia decisória com *accountability*, conciliando a discricionariedade técnica com a transparência.

52. A jurisprudência do STF, portanto, consolidou o entendimento de que a singularidade dos serviços jurídicos é presumida, cabendo à Administração demonstrar que a contratação atende ao interesse público e está devidamente documentada e dentro dos preços de mercado. Essa orientação busca equilibrar a autonomia administrativa com o controle da legalidade, evitando tanto a arbitrariedade quanto o engessamento da gestão.

53. Superado mais esse ponto, passo a analisar a instrução processual e a formalização do processo de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, o que faço à luz do art. 72, da Lei 14.133/2021, a seguir transcrito.



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

Lei Federal 14.133/2021, Art. 72: O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

54. Em análise aos documentos anexados a estes autos sob a ótica do art. 72, da Lei 14.133/2021, verifiquei que o processo encontra-se devidamente instruído com os elementos exigidos pela Lei de Licitações, estando, portanto, formalmente em ordem e processualmente em estado de regularidade.

55. Nesse contexto, sob o prisma estritamente formal, anoto que o Documento de Formalização da Demanda contempla os requisitos previstos na legislação aplicável, atendendo às exigências normativas pertinentes.

56. Já o documento de estimativa de despesa foi elaborado de forma bastante criteriosa, atendendo-se a todos os requisitos legais.

57. No mais o processo encontra-se ainda instruído com: *(i)* termo de referências, *(ii)* estudo técnico preliminar (ETP), *(iii)* atestado de disponibilidade orçamentária, *(iv)* comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação e *(v)* parecer jurídico elaborado pela Diretoria de Benefícios e Negócios Jurídicos desta Autarquia, o que confere plena legalidade ao procedimento.

58. Assim, reputo por adequadamente instruída a tramitação do presente processo administrativo, restando, pois, devidamente formalizada a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 72 e 74, inc. III, alínea “e”, ambos da Lei Federal 14.133/2021.

- CONCLUSÃO

59. Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas e, considerando os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe (004/2026), concluo que o processo encontra-se devidamente instruído, contendo a justificativa da contratação, a caracterização da inviabilidade de competição, a justificativa da escolha do fornecedor e a demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, atendendo aos requisitos legais aplicáveis e, portanto, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa Quessada Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.887.876/0001-23 pelo valor global anual de R\$119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$12.000,00.**



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000

CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00

Fone: (16) 3172-4776

60. Conseqüentemente, determino:

- a. a expedição de termo de homologação e adjudicação, que deverá ser publicado nos meios cabíveis em conjunto com a presente decisão administrativa (termo de ratificação de inexigibilidade de licitação);
- b. a notificação do fornecedor escolhido para que apresente os documentos necessários à comprovação de sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, social, técnica e financeira;
- c. em seguida, providencie-se a formalização de contrato administrativo nos termos do modelo disponibilizado pela AGU, que após assinado por todas as partes deve ser publicado nos termos da legislação vigente.
- d. finalmente, expeça-se termo de ciência e de notificação, nos termos do modelo disponibilizado pelo TCE/SP.

61. Após tomadas as providências acima, ao arquivo.

Igarapava (SP), 1º de abril de 2026.



REGINALDO DE SOUZA
DIRETOR PRESIDENTE

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho supra, providenciei a autuação do presente expediente, sendo certo que o processo administrativo interno correspondente recebeu a numeração 004/2026. Igarapava, 1º de abril de 2026.



CLÁUDIO EUSTÁQUIO FILHO
Agente de Contratação - Fase Interna